

Parte integrante do
Parecer n.º 21/2018
Unai, 01/03/2018
Relator

PARECER

Nº 0451/2018

- PU – Política Urbana. Política Urbana. Emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa do Executivo visando deixar expressa obrigação já constante da legislação municipal e indicar prazo para seu cumprimento. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara de Vereadores indaga se é legal a propositura de emenda, por parte do vereador, ao Projeto de Lei nº 77/2017 (cujo objetivo é autorizar concessão de imóvel público) no sentido de estipular que a partir da data de publicação da lei (originária do PL nº 77), a entidade concessionária de imóvel público realize a construção de calçada no citado imóvel, no prazo de 90 dias.

Esclarece que Código de Obras (Lei Complementar nº 02/91), no art. 223 e ss., preceitua a exigência de construção de muros e calçadas em lotes e que a Lei Municipal n.º 3.135/2017 preceitua a cobrança de multa de 10% do IPTU em razão da ausência de muros e calçadas.

Assim, caso seja possível a emenda parlamentar, seria necessário haver previsão de sanção no caso de descumprimento pela concessionária? Caso houver necessidade de sanção quem iria aplicá-la, levando em consideração que não se pode criar obrigações ao Executivo?

RESPOSTA:

O PL nº 77/2017 visa obter autorização legislativa para concessão gratuita do direito real de uso a determinada Fundação



Educativa e Cultural (art. 1º do PL) para que esta construa sua sede (art. 2º), em até 5 anos, sob pena de reversão (extinção do direito real) do bem ao Poder Público sem direito de retenção ou indenização ao particular (art. 3º).

De acordo com a consulta, a proposta de emenda do parlamentar visa incluir uma obrigação a mais ao outorgado, a de realizar o calçamento na parte do imóvel voltada ao logradouro público.

Com efeito, tal obrigação já consta do Código de Obras e da Lei Municipal nº 3.135/2017, o que, em princípio, tornaria desnecessária a emenda parlamentar. Contudo, após análise do Código de Obras e da Lei Municipal nº 3.135/2017, verificou-se que não há imposição de prazo ou previsão de notificação com indicação de prazo para cumprimento desta obrigação, sendo importante a inclusão deste dispositivo a fim de que as leis municipais tenham maior efetividade e de que a entidade realize ao menos parte das obras no prazo de 90 dias.

Este prazo, contudo, deve contar a partir da celebração do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso e não da publicação da lei.

Deve ser observado, também, que a Lei Municipal nº 3.135/2017 estabelece a obrigação de o proprietário realizar o calçamento, assim como vedar a testada do terreno com muros, grades ou cerca viva, sob pena de multa de 10% do valor do IPTU (art. 2º). Desta forma, a emenda parlamentar deve impor a observância de todo o artigo 2º e não de parte apenas.

É de se ponderar o quanto a imposição desta obrigação, neste período de tempo, onera o concessionário e o quanto isso é relevante para o ordenamento urbano.

No que toca ao poder de emenda dos Vereadores, suas limitações se circunscrevem às hipóteses de aumento de despesa, organização administrativa e, como relatado na consulta, às situações em



que se imponha obrigações ao Poder Executivo.

No caso, porém, não ocorrem tais limitações porque o Executivo já está obrigado a fiscalizar o cumprimento da legislação municipal, não havendo imposição de obrigação e sim nova hipótese de infração a ser também considerada pela fiscalização do Município.

As sanções já estão previstas no Código de Obras e na Lei Municipal nº 3.135/2017, podendo a emenda parlamentar fazer expressa referência a esses dispositivos legais.

Em síntese, pode-se concluir que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na apresentação de emenda parlamentar ao PL nº 77/2017, visando deixar expressa a obrigação de cumprir integralmente o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.135/2017, para que o concessionário do direito real de uso de imóvel público realize a edificação do calçamento e a vedação da testada do terreno com muro, bem como visando, a emenda, indicar um prazo razoável para seu cumprimento, que deve contar a partir da celebração do instrumento de concessão.

É o parecer, s.m.j.

Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2018.